

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **O ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA E O ABUSO DE AUTORIDADE**

Natália Maurício da Silva<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo irá abordar os fatores que estão por trás da condenação em massa da população negra que representa 2/3 da população carcerária no Brasil, fazendo o uso do método de procedimento científico e o de abordagem dedutivo, a técnica de pesquisa será a bibliográfica, juntamente com a explicativa. Serão estudados diversos fatores teóricos, históricos e casos concretos, além das leis 7.716/1889 que refere-se ao racismo e a nova lei 13.869/2019 que fala do abuso de autoridade. O trabalho busca mostrar o preconceito sofrido por negros dentro do sistema judiciário e policial, este último tem circulado frequentemente na mídia e vem sendo alvo de críticas e revoltas, pois tem se tornado cada vez mais frequente mortes em operações policiais, sejam de criminosos ou de inocentes. Vale ressaltar que a vida é um bem inviolável e garantido pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º. Os negros são os mais condenados por tráfico de entorpecentes e com menores quantidades apreendidas, será que esse fato é só uma coincidência, ou é mais uma demonstração de preconceito? Até quando a cor da pele irá definir o lugar de alguém na sociedade? Será que realmente a senzala não existe mais, ou apenas foi modernizada? O racismo é estrutural, institucional ou individual? Essas e outras perguntas serão feitas e discutidas na presente pesquisa, não com o objetivo de defender quem de fato infringiu a lei, mas para que o julgamento e punição sejam aplicados de forma igualitária para todos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; Email: natalia.mauricio.204@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; Email: sandresson1@hotmail.com.

**Palavras-chaves:** Condenação em massa. Racismo. Abuso de autoridade. Preconceito.

## **THE MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION AND THE ABUSE OF AUTHORITY**

### **ABSTRACT**

This article will address the factors behind the mass condemnation of the black population that represents 2/3 of the prison population in Brazil, using the scientific procedure method and the deductive approach, the research technique will be the bibliographic, along with the explanatory. Several theoretical factors, historical and concrete cases will be studied, besides the laws 7.716/1889 that refers to racism and the new law 13.869/2019 that speaks of the abuse of authority. The work seeks to show the prejudice suffered by blacks within the judiciary and police system, the latter has frequently circulated in the media and has been the target of criticism and revolts, as it has become more and more frequent deaths in police operations, whether criminal or innocent. It is worth noting that life is an inviolable good guaranteed by the 1988 Constitution, in its article 5. Blacks are the most condemned for drug trafficking and with the smallest amounts seized, is this just a coincidence, or is it another demonstration of prejudice? How long will the color of the skin define someone's place in society? Does the *senzala* really no longer exist, or has it just been modernized? Is racism structural, institutional or individual? These and other questions will be asked and discussed in this research, not for the purpose of defending who actually broke the law, but so that judgment and punishment are applied equally to all.

**Keywords:** Mass condemnation. Racism. Abuse of authority. Prejudice.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar a discriminação racial perante o judiciário, onde negros são condenados com mais frequência, onde a maioria dos integrantes como juízes e promotores, por exemplo, são brancos. Há uma grande desigualdade no sistema carcerário brasileiro, Segundo Kaique Dalapola, do portal R7, 493.145 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), 64% são negras, o que representa quase dois terços de toda população carcerária brasileira. Será que isso acontece por que os negros teriam uma predisposição a cometer atos criminosos? Essa pergunta traz à tona uma teoria estudada no âmbito da criminologia e do direito penal, a teoria do criminoso nato, criada por Cesare Lombroso, antropólogo e psiquiatra italiano, ele afirmava que haviam pessoas que já nasciam com predisposição para o crime, devido suas características físicas. Certamente essa é uma teoria ultrapassada, bastante criticada e que não se aplica a realidade, pois ninguém é delinquente pelo seu tom de pele, tamanho do crânio ou qualquer outra característica física. A realidade é que a lei não vem sendo igualmente aplicada para todos e isso será comprovado ao longo do trabalho que trará análises de casos concretos.

Além da discriminação racial presente no judiciário, será abordada também o abuso da autoridade policial que vem sendo noticiado quase que diariamente, tem se tornado cada vez mais comum jovens serem assassinados em bairros periféricos, e obvio que todos possuem a mesma característica: São negros e de classe média baixa. Vale salientar que esses jovens muitas vezes são inocentes, sem ter ligação alguma com o crime e sem ter cometido qualquer tipo de delito, mas a polícia atira por confundirlos com traficantes ou criminosos. Em qualquer das circunstâncias, o trabalho da polícia limita-se a deter o suspeito e conduzi-lo a delegacia para que os fatos possam ser apurados, pois a vida é um bem inviolável e no código penal brasileiro não permite-se a pena de morte.

Para chegar a uma resolução, é necessário saber onde deu-se o início do problema, não basta saber o que é o racismo e qual a lei que trata sobre o tema, mas é preciso saber onde encontram-se suas raízes, por isso será apresentado ao decorrer da pesquisa o racismo estrutural, baseado no livro do professor, filósofo e advogado Silvio Almeida.

O preconceito ainda está vivo e é disseminado frequentemente pela sociedade, estendendo-se ao sistema judiciário e entre as autoridades, onde apenas a infração penal ou crime cometido deveria ser analisado de forma única e igualitária, seja para

brancos, negros, ricos, pobres, moradores de comunidades ou de bairros nobres e todo e qualquer abuso de autoridade deveria ser punido severamente.

## **2 ONDE SURTIU A DISCRIMINAÇÃO RACIAL?**

Para chegar a uma conclusão e saber onde o preconceito racial foi enraizado, onde foi de fato o início de tudo, é preciso fazer uma breve análise histórica, mas antes disso, é importante saber mais sobre o termo raça.

“Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. (ALMEIDA, SILVIO, 2019, p. 18).”

O uso da palavra raça pode estar se referindo a dois tipos de características: a biológica, onde fala-se de detalhes físicos, como a cor da pele e, a étnico-cultural, onde a identidade será associada a religião, língua e outros costumes.

Antes da princesa Isabel assinar a lei áurea, pessoas negras eram escravizadas, vendidas e compradas como se fossem objetos. Os senhores que tinham filhos com suas escravas, não ganhavam um filho, mas sim um novo escravo, pois esses eram considerados mestiços e não tinham o sangue puro, portanto, os homens brancos não tinham obrigação alguma de assumi-los.

Após a lei áurea em 13 de maio de 1888, os escravos ganharam sua liberdade, muitos não queriam permanecer no mesmo lugar onde foram escravizados, mas não tinham para onde ir, não sabiam nem como iriam manter o seu próprio sustento, sendo assim, conseqüentemente os escravos libertos passaram a morar em áreas mais afastadas e marginalizadas, é devido a esses fatores que encontra-se mais negros que brancos em áreas periféricas, são marcas que carregam consigo até hoje.

O século é XXI, já fazem 135 anos da abolição da escravidão, mas a maioria negra ainda sofre com o desemprego e a falta do acesso a educação, ainda é raro ver um negro em uma universidade, cursando direito ou medicina, ou qualquer outro curso, mas a referência dos dois primeiros é devido sempre terem feito parte da elite, pois desde os primórdios que os ricos sempre seguiam dois caminhos, tornarem-se médicos ou advogados.

### **2.1 LEI 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1889**

Antes da lei 7.716 de 1889 e da constituição vigente, diversas outras normas foram criadas e entraram em vigência no Brasil, leis que traziam o preconceito racial não como um crime, mas como algo completamente normal, o anormal seria aceitar um negro no meio social, como mostra a lei nº 1 de 1837, decreto nº 15 de 1839, criada na cidade do Rio de Janeiro, mas com efeito em todo o país: “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Pessoas que padecem de moléstias contagiosas e os escravos e pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos.” (lei 1 de 137, decreto nº 15 de 1839)

A lei Afonso Arinos, nº 1.390 de 3 de julho de 1951 foi a primeira lei que trouxe o racismo como algo ruim e que deveria ser punido, a lei leva o nome do seu autor que era deputado federal. A motivação para o deputado dar início ao projeto de lei que trouxe o racismo como contravenção penal, teria sido a discriminação sofrida pelo seu motorista que foi impedido de entrar em uma loja de doces, um tempo depois uma bailarina afro-americana chamada Katherine Dunham foi impedida de se hospedar em um hotel na cidade de São Paulo, o fato teria ocorrido em razão da sua cor, o que causou uma grande repercussão e foi fundamental para a aprovação da lei.

**Art 1º** Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

**Parágrafo único.** Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Após a lei de Afonso Arinos, entra em vigor a lei 7.716, de 05 de Janeiro de 1889, da autoria do ex deputado federal Carlos Alberto Caó que foi militante do movimento negro e participou da assembleia constituinte de 1988, o qual veio a falecer no ano de 2018. A nova lei trata o racismo não mais como apenas contravenção penal, trazendo pena de reclusão de até cinco anos.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

A lei de racismo não possui uma grande eficácia, tendo em vista que as denúncias só aumentam e nem sempre a lei é executada de maneira correta. Algumas

vezes a lei 7.716/89 pode ser confundida com a injúria racial que é tipificada no código penal, a diferença é que na injúria racial alguém estará praticando ofensas a honra e dignidade de alguém com acusações ou comentários pejorativos, como por exemplo o ocorrido com o jogador Aranha que na época jogava no Santos e durante uma partida a empresa filmou o momento que uma torcedora do time adversário o chama de macaco e, o que ocorre nos crimes de racismo é a dificuldade imposta com o objetivo de impedir o exercício de direito de uma pessoa em razão da sua raça, religião, etnia ou cor de pele.

### **3 O RACISMO ESTRUTURAL**

Antes de dar início ao racismo estrutural, é importante falar um pouco sobre duas teorias, uma defende que o racismo seria individual e a outra que seria algo institucional:

Na concepção individualista o racismo seria uma patologia existente em certos grupos isolados, aqui não existe uma sociedade racista, mas sim sujeitos com suas individualidades e preconceitos, portanto teria que combater individualmente essa anormalidade, uma forma de combate são as penalizações, por exemplo.

Quando fala-se em racismo institucional, afirma-se que o preconceito racial é disseminado não mais por indivíduos isolados, mas por instituições como universidades, órgãos públicos e privados, essas instituições mantem um tratamento diferenciado para pessoas com certas características específicas. Um exemplo claro é quando um negro entra em uma loja e não é atendido ou o segurança o persegue, por achar que ele não tem poder aquisitivo ou vai furta algo. Nos comerciais de televisão é sempre um branco que está comprando, é como se só pessoas brancas tivessem recursos para fazer compras e, é nesse momento que fica claro o quanto é importante a questão da representatividade, seja ter negros em comerciais ou ocupando cargos importantes em personagens de telenovelas, pois por muito tempo atores negros só interpretavam personagens com afazeres domésticos.

O exemplo contido na obra de Hamilton e Ture e também retratado na obra de Silvio Almeida em seu livro Racismo Estrutural é bastante elucidativo de como a concepção institucional do racismo opera de maneira diversa do racismo quando visto sob o prisma individualista:

“Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade –

Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios.<sup>32</sup>”

Tendo sido expostos esses dois pontos de vistas, do que se trata o racismo estrutural então? O racismo estrutural traz a ideia de que a sociedade é racista, o preconceito racial não nasce nas instituições, elas só reproduzem aquilo que já está enraizado no meio social, o racismo não é algo anormal, é algo normal. A sociedade normalizou a ausência do negro em determinados lugares ou a violência contra ele. As princesas dos contos de fadas são todas brancas e de olhos claros, crianças negras não estão acostumadas a verem bonecas ou princesas com o seu tom de pele e isso se tornou tão normal que a população não faz esse tipo de questionamento e o que causa espanto é ver uma personagem negra com o papel principal como a Moana.

Sobre o tema, acrescenta o Autor Silvio Almeida em sua obra:

“Entretanto, algumas questões ainda persistem. Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, SILVIO, 2019, p. 33).”

Desse modo, está claro que as instituições apenas retratam o que aprenderam em meio ao seu convívio social. O preconceito racial está presente em todos os lugares, muitas vezes até mesmo de forma implícita, sem que seja percebido, pois é muito comum as pessoas fazerem o uso de palavras e termos sem saber o seu contexto ou sem parar para analisa-lo, como por exemplo a expressão: “Da cor do pecado” , pois muitos não sabem, mas ser negro era considerado pecado.

#### **4 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL PERANTE O JUDICIÁRIO E O SISTEMA CARCERÁRIO**

Se tem mais negros do que brancos no sistema penitenciário, conseqüentemente negros são condenados com mais frequência e tem mais dificuldades em fazer sua defesa, como mostra a pesquisa publicada no site [exame.abril.com.br](http://exame.abril.com.br): “Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo, um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados. Enquanto a frequência de absolvição é similar – 11% para negros, 10,8% para brancos –, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para “posse de drogas para consumo pessoal”: 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros.” (Texto: Thiago Domenici e Iuri Barcelos)

Segundo Kaique Dalapola, do portal R7, 493.145 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), 64% são negras, o que representa quase dois terços de toda população carcerária brasileira

Dentre os diversos exemplos que serão citados, um teve uma grande repercussão recentemente, onde a juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, proferiu uma sentença condenatória e justificou que o réu era criminoso devido a sua raça. Em seu discurso diz: “ Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

#### **4.1 Os cinco do Central Park**

No dia 19 de Abril de 1989, jovens negros se reuniam no central park em Nova York a noite, enquanto alguns teriam ido apenas para se divertir e encontrar com amigos, um grupo de jovens estavam no local fazendo baderna e praticando violência. A polícia foi chamada e ao chegarem no local abordaram e levaram todos os garotos negros que conseguiram alcançar. Naquela mesma noite uma mulher de 28 anos, branca e identificada como Trisha Meili, tinha sido encontrada nas proximidades do parque, ela teria saído para correr quando foi atacada brutalmente, estuprada e agredida fisicamente, estava inconsciente e havia perdido muito sangue, foi levada ao hospital entre a vida e a morte.

Na delegacia a promotora Linda Fairstein responsável pelo caso, exigiu que a polícia procurasse cada um dos negros que se encontravam no local na noite do crime



e os levassem até a delegacia para que fossem interrogados, afirmando que um deles seria o culpado pelo estupro. Foram interrogados cinco jovens negros, todos entre 14, 15 e 16 anos, a polícia coagiu os jovens com violência e sob ameaça a fazer declarações falsas, muitos acusaram uns aos outros e alguns até assumiram o crime, impulsionados pelo medo e acreditando na promessa de que se falassem aquilo que os policiais queriam ouvir iriam para casa. Os garotos eram jovens demais e não tinham noção do que estava acontecendo, alguns foram interrogados sem a presença de nenhum responsável, assinaram as declarações sem ter consciência de tudo que estava escrito e das consequências que viriam, eles só estavam com medo e queriam voltar para casa.

Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise foram acusados pelos crimes de assalto, roubo, tumulto, estupro, abuso sexual e tentativa de assassinato e levados a julgamento na Suprema Corte Estadual de Manhattan. O DNA encontrado na vítima não pertencia a nenhum deles, na roupa que eles usaram naquela noite nenhum indício foi encontrado, nem ao menos uma gota de sangue foi encontrada, o que seria impossível de acontecer, pois a vítima estava encharcada de sangue dos ferimentos, sua roupa branca ficou quase irreconhecível, portanto não teria como todos eles saírem ilesos. A vítima no julgamento disse que não conseguia lembrar de nada, não reconheceu nenhum dos acusados, os depoimentos gravados não batiam, cada um dos gratos contaram histórias diferentes, nem ao menos acertaram o local em que supostamente teriam a estupro, não existia ao menos uma prova concreta que os ligassem ao crime, mas mesmo assim os cinco foram condenados.

No ano de 2002, Matias Reyes, de 31 anos, confessou o crime e após um exame confirmar que o DNA encontrado na vítima realmente era o seu, os que haviam sido condenados pelo crime em sua lugar foram inocentados. Foram roubados quase treze anos das vidas de cinco pessoas que na época ainda estavam entrando na adolescência, foram treze anos sendo odiados pela população, chegando ao extremo do empresário e político Donald John Trump dar entrevistas e publicar cartazes pedindo a pena de morte para os mesmos, sofrendo agressões físicas e psicológicas dentro da prisão e longe de suas famílias. As vítimas receberam 41 milhões de dólares de indenização.

O que aconteceu com Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise retrata a discriminação racial presente no judiciário e na policia, é uma prova de que essa discriminação é um problema não só no Brasil, mas no mundo. Se tudo que foi relatado tivesse ocorrido no Brasil atualmente, as autoridades

responsáveis pelo caso poderiam responder pelo crime de abuso de autoridade nos termos do Artigos 1º, § 1º, 9º, 10º, 13º III:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

As autoridades indiciaram os cinco jovens mesmo sem provas por simplesmente quererem a qualquer custo achar um culpado, não estavam procurando fazer justiça e achar o verdadeiro culpado, mas sim alguém que pudesse assumir o crime para que ganhassem reconhecimento pela resolução do caso, ou seja, os incriminaram por mera satisfação pessoal a que se refere o § 1º da lei de abuso de autoridade. Decretaram prisão dos jovens mesmo sem provas suficientes e os coagiram a produzir provas contra si mesmos e contra terceiros por meio de violência e ameaças o que é claramente um ato criminoso descrito no art. 13, III.

#### **4.2 Negros são condenados com mais frequência pelo crime de tráfico de entorpecentes, estando com menores quantidades apreendidas**

Há mais negros condenados do que brancos pelo crime de tráfico de drogas no Brasil. A cidade de São Paulo, por exemplo, tem 71% dos condenados negros, os brancos representam 67%. Na hora de desclassificar o acusado de traficante e classifica-lo como usuário, 7,7% dos desclassificados são brancos e 5,3% são negros. O preconceito permanece implícito, mesmo os magistrados não escrevendo na sua sentença que o réu foi condenado em razão da sua raça, como fez a juíza Inês Marchalek, citada anteriormente. É possível ver o racismo presente nos números de condenados negros quando comparados com brancos.

Como diz a escritora, filósofa e feminista negra Djamila Ribeiro: Negro é traficante, branco é estudante que faz delivery de drogas.

#### **4.3 Caso Rafael Braga**

Rafael Braga, ex morador de rua, catador de recicláveis e negro, preso em 2013, em meio a um protesto, segundo os policiais que afirmaram que o jovem estava com duas garrafas que continham substâncias duvidosas e que pareciam ser coquetéis molotov (arma química incendiária utilizada em protestos), mas segundo Rafael, eram apenas materiais de limpeza que tinha encontrado e ele não estava participando do protesto, apenas foi encontrado nas proximidades, em uma loja abandonada. O jovem foi condenado pelo magistrado e um tempo depois foi responder o processo em liberdade, mais tarde, em meados de 2016 foi pego com 0,6 gramas de maconha e 9,3 de cocaína, alegando ser apenas para consumo, sendo condenado a 11 anos de prisão por tráfico e associação ao tráfico. Apenas os policiais foram ouvidos e uma suposta testemunha de defesa teria sido negada. Em contra partida, Breno Lopes, branco, filho de desembargadora, foi preso em 2017 com 130 quilos de maconha e munições para fuzis, mas não permaneceu na prisão, pois laudos que diziam que Breno tinha transtorno de personalidade foram anexados ao processo.

Diante dos fatos apresentados, a pergunta é por qual motivo Rafael, tendo ele sido flagrado com uma quantidade muito inferior, não pôde se quer trazer uma testemunha ao seu favor e só os policiais foram ouvidos como detentores da única e absoluta verdade, se segundo o entendimento do STF, o testemunho dos policiais teriam verdade relativa? Enquanto Breno com quantidade exorbitante de drogas e ainda munições de armas autorizadas apenas para uso das forças policiais, foi facilmente solto? Rafael por portar uma quantidade pequena não poderia ter sido classificado como usuário? Breno podia até ter de fato algum transtorno, mas a questão é que os dois não foram tratados da mesma maneira, não tiveram a mesma oportunidade? A resposta é simples, a condenação de Rafael é resultado do racismo estrutural que está presente também no judiciário.

## **5- O ABUSO DE AUTORIDADE**

No ano de 2019 foi editada a nova lei de abuso de autoridade, com 23 novos artigos (vinte e três), a qual pune qualquer agente público, seja de qualquer dos poderes que no exercício da sua função abuse da autoridade que lhe é concedida de forma que venha a prejudicar um indivíduo em benefício de terceiros ou de si mesmo, conforme descrevem o art 1º, § 1º, e art 2º da nova lei 13.869/2019. Os crimes descritos na referida lei são de ação penal incondicionada, ou seja, a denúncia é feita pelo Ministério Público, independente de representação do ofendido.

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

#### CAPÍTULO II

#### DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

É importante observar que não basta o magistrado, por exemplo, decretar uma prisão em desconformidade com a lei, mas a acusação a quem cabe o ônus da prova, deve provar que houve dolo, que o magistrado tinha de fato a intenção de prejudicar o réu em benefício próprio ou de terceiros, ou agiu por mero capricho e satisfação pessoal.

Apesar a lei em seu artigo 1º falar apenas em agentes públicos, os particulares também podem responder por abuso de autoridade quando praticarem o crime juntamente a um agente público.

O caso da juíza da 1ª vara criminal de Curitiba, a qual condenou um homem em razão da sua raça é um exemplo claro não apenas de racismo, mas também de abuso de autoridade, pois ela privou a liberdade de uma pessoa com uma justificativa totalmente em desconformidade com a lei, lei alguma do código penal diz que ser negro é um ato criminoso ou faz de alguém um criminoso.

A nova lei tem se mostrado mais rígida em alguns aspectos, como nas prisões, por exemplo. Segundo matéria publicada no portal G1, foram identificados 39 (trinta e nove) casos no ano de 2019 em que magistrados se basearam na nova lei, mesmo ela ainda não estando vigente, pois sua vigência teve início ano de 2020, um dos exemplos é o da magistrada Pollyanna Maria do interior de Pernambuco, a qual revogou a prisão de doze pessoas suspeitas de formação de quadrilha, a magistrada justificou afirmando que privar alguém da sua liberdade, quando cabe medida cautelar ou soltura, se tornou crime.

### 5.1 Caso George Floyd

A morte de um homem negro em Minnesota, nos Estados Unidos, causou indignação e protesto, foi noticiada no mundo todo, depois da divulgação de um vídeo

feito por uma testemunha que passava no local, o vídeo mostra um policial branco ajoelhado no pescoço do homem negro identificado como George Floyd, enquanto o mesmo falava diversas vezes que não estava conseguindo respirar, o episódio durou aproximadamente oito minutos. Sua morte foi divulgada pouco tempo depois de ter sido levado por uma ambulância.

O fato ocorreu no dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2020, George teria tentado fazer uma compra com uma nota falsa de US\$ 20 e foi detido pelo policial Derek Chauvin, o qual já teria se envolvido anteriormente em outras situações de violência, segundo o departamento de polícia. Derek foi expulso da polícia, está preso atualmente em uma prisão de segurança máxima e está sendo acusado por diversos outros homicídios.

## **5.2 Adolescentes mortos em operações policiais**

No ano de 2018, quatro adolescentes foram mortos por policiais militares no Estado de São Paulo, após serem encontrados em um carro roubado. Segundo os policiais, teria ocorrido uma troca de tiros entre a polícia e os jovens, porém, no dia 10 de outubro de 2018 foi ao ar uma entrevista no no jornal da emissora SBT, onde uma menina de 15 anos e única sobrevivente, declarou que não houve troca de tiros, os jovens não reagiram, mesmo assim, em um vídeo também divulgado pelo jornal é possível ouvir sete disparos de arma de fogo que teriam saído das armas dos policiais. Os jovens tinham entre 15 e 17 anos de idade, chamavam-se: Mateus de Sá, Douglas Rodrigues, Mateus da Silva e Jonatan Costa. A jovem que sobreviveu conta que sua calça foi atingida pelo sangue de um dos jovens, momento em que a mesma aproveitou para fingir estar morta. Os policiais Moisés de Souza, Carlos Eduardo Teodoro e Gilmar Pereira foram afastados das ruas. A sobrevivente pediu proteção ao programa de testemunhas, pois relata ter sido ameaçada.

Em maio de 2020, o jovem João Pedro de 14 anos foi baleado com um tiro de fuzil na barriga e faleceu, durante uma operação da Polícia Civil e Federal no complexo do Salgueiro, na região metropolitana do Rio de Janeiro. Segundo os pais, amigos e familiares, João Pedro teria sido atingido enquanto brincava no quintal da casa de um dos seus tios que foi invadida pela polícia, a versão da polícia é que o menino teria sido atingido em meio a uma troca de tiros. Um helicóptero socorreu João Pedro, mas segundo os relatos de testemunhas, a família foi impedida de embarcar junto e acompanhar o resgate, foram mais de 17 horas sem notícias da vítima, só conseguiriam

localiza-lo no instituto de Medicina Legal, onde estava seu corpo, sem vida. A Polícia Civil instaurou um inquérito para esclarecer a morte da vítima e o motivo dele ter sido levado no helicóptero para o heliporto da lagoa na zona sul do Rio de Janeiro e não para um hospital mais próximo da comunidade. Os amigos de João relatam que a polícia não só invadiu o imóvel, mas também jogou granadas e atiraram nas janelas, as quais ficaram com as marcas dos tiros, assim como nas paredes da casa.

Esses são só alguns exemplos dos vários casos de jovens mortos em operações policiais em comunidades, todos relatados no presente artigo eram negros.

### **5.3 Caso Gabriel**

Geovane Gabriel de Souza Gomes, de 18 anos, desapareceu no dia 05 de junho de 2020, o jovem teria saído de Natal a direção Parnamirim, estava indo de bicicleta para casa da sua namorada quando foi assassinado por um policial militar que diz o ter confundido com um dos assaltantes que estariam aterrorizando o bairro e inclusive umas das vítimas do assalto seria parente do responsável pela morte de Gabriel. Segundo a polícia as semelhanças entre o jovem e o criminoso seria o cabelo, estatura e a cor da pele. O corpo de Gabriel foi encontrado em São José do Mipibu.

### **5.4 Caso Eduardo de Jesus**

Em Abril de 2015, Eduardo de Jesus tinha 10 (dez) anos de idade quando foi baleado por policiais militares na porta de sua casa no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, o garoto estava na porta de casa esperando sua irmã. Segundo testemunhas, não havia confronto com policiais e criminosos no momento do homicídio, fato que a polícia nega, pois segundo declaração feita pela mesma, estariam em meio a um tiroteio e atiraram para se defender.

Em uma página do relatório da Anistia Internacional, “Você matou meu filho”, baseado em uma série de casos de homicídios praticados por policiais militares nos anos de 2014 e 2015 na cidade do Rio de Janeiro, consta o relato de Terezinha, mãe da vítima:

“Eu escutei só um estouro e um grito dele: Mãe... Nisso eu corri para o lado de fora e me deparei com aquela cena horrível do meu filho lá caído”. Terezinha entrou em desespero, viu uma fileira de policiais militares e gritou: “Você matou meu filho, seu desgraçado maldito”. O policial respondeu: “Assim como eu matei seu filho, eu posso muito bem te matar porque eu matei um filho de bandido, um filho de vagabundo”. O policial apontou o fuzil na cabeça de Terezinha e ela disse: “Você pode me matar porque uma parte de mim você já levou. Pode levar o resto”. Outro policial militar o afastou da mãe de Eduardo e evitou mais uma tragédia. A mãe afirma que a cena do crime quase foi desmontada pelos policiais, que foram impedidos pela própria comunidade. Eduardo estava morto e os policiais tentaram retirar o corpo do local e colocar uma arma para incriminá-

lo35. Um dos policiais disse: “Coloca logo uma arma aí perto do corpo e acabou”. Terezinha relembra: “Eles chegaram perto do meu filho dizendo que iam levar o corpo. Eu disse que eles não iam tirar o meu filho de lá porque eu não ia deixar. Eles estão acostumados a fazer isso, carregar o corpo e dar sumiço. Eles dando sumiço, não acontece nada. Aí fica na imprensa que fulano desapareceu e nunca acham. Foi assim que eles fizeram com o Amarildo. Então ele queria fazer isso com meu filho”. Terezinha desabafa: “Meu filho foi brutalmente assassinado. Isso não é justo. Você entrar dentro de uma comunidade e o primeiro que vê pela frente você pegar e atirar. Isso não se faz”. (INTERNACIONAL, ANISTIA, 2015, pág. 21)

Sobre esse tema se posiciona o jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci:

“A segurança pública é o reflexo da própria sociedade que tanto a deseja. O Direito Penal é um símbolo da legalidade e da presença estatal para coibir o crime. Não significa que o operador do Direito é um super-herói, conseguindo sempre sucesso no combate ao delito.

Abandonando essa ideia ingênua, todos devem raciocinar e extrair o verdadeiro papel da polícia e da segurança pública em geral. Por isso, os direitos humanos não atrapalham em nada o trabalho policial. Podem, sim, incomodar o mau policial, que pretende abusar do seu poder, ingressando no universo criminoso.

A comunidade deve enxergar os direitos humanos como aliados contra qualquer forma de opressão. Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. Se o policial extermina um pretense bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela localidade.

A violência excessiva não atrai a ordem pública; ao contrário, fomenta a desordem, pois ela pode atingir um inocente e gerar revolta de uma parte da população contra o organismo institucional criado para protegê-la. (...) É ou corrupto, pois se está, na essência, fomentando a desordem pública, bem como incentivando a insegurança. É esse profissional da polícia que se pretende chamar quando se estiver em dificuldade? Quer-se uma polícia limpa para trazer ordem – e não para fomentar a desordem e concretizar atos ilegais e abusivos”.

Nucci deixa claro em seu texto que matar alguém que tenha cometido um crime, nada tem haver com fazer justiça, mas sim com homicídio, o que é expressamente proibido e punido pelo código penal. Quem ceifa a vida de um criminoso não é um herói, mas sim tão criminoso quanto aquele de quem tirou a vida. A sociedade não irá progredir se a violência for combatida com ela mesma.

## **6 Uso de câmeras em uniformes policiais**

Um projeto de lei que traz o uso obrigatório de câmeras em uniformes da polícia militar de São Paulo tem ganhado forças em 2020. Países desenvolvidos já fazem o uso das câmeras, como é o caso do Estados Unidos, onde começaram a experiência na cidade de Rialto, no ano de 2012, passando a efetivar o uso obrigatório no ano seguinte, após o teste ter gerado bons resultados e diminuição significativa no número de casos de violência policial, como mostra a matéria divulgada em 2013 no portal G1:

Comparamos o ano do experimento com os 12 meses anteriores e tivemos redução de cerca de 60% nos casos de uso de força excessiva por parte dos policiais', disse à BBC Brasil o chefe do Departamento de Polícia de Rialto, William 'Tony' Farrar, idealizador do programa. Segundo Farrar, de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013 houve 25 casos de uso de força. Nos 12 meses anteriores, foram 61. A queda no número de reclamações de cidadãos contra policiais foi ainda mais acentuada, de 88%, passando de 24 episódios para apenas três. (g1.globo.com)

As câmeras são altamente protegidas, não sendo possível manipular ou apagar o seu conteúdo, o que gera uma segurança tanto para a população, quanto para o policial no exercício da sua função.

## **7 Conclusão**

No Brasil, do ano de 2019 para 2020 houve um aumento de 7% nas mortes de pessoas por policiais, segundo matéria divulgada no portal G1, foram mortas 3.148 pessoas no primeiro semestre de 2020 em todo o país, um número maior que o do ano anterior que contabilizou 2.934 mortes, vale ressaltar ainda que 75% dessas vítimas que tiveram suas vidas ceifadas são negras, o que confirma mais uma vez que o preconceito racial permanece vivo e sendo disseminado no meio social.

No sistema carcerário brasileiro o cenário não é diferente, a maioria também é negra, totalizando 32, 3 dos presos de pele branca e 66,7 de pele negra, uma diferença absurda.

O fato é que se nada for feito, pessoas negras continuarão tendo suas vidas ceifadas, crianças e inocentes continuaram morrendo brincando na porta de casa, famílias continuaram sendo destruídas pela dor da perda, pessoas negras continuaram sendo julgadas de maneira desigual e até mesmo acusadas injustamente. Uma medida para mudar o atual cenário brasileiro deve ser tomada.

Portanto, o uso das câmeras em uniformes policiais deveria ser obrigatório em todo o país e não apenas em alguns estados isolados, pois a violência e o racismo está presente em todos os lugares. Com o uso das câmeras, um policial vai pensar duas vezes antes de agredir ou matar alguém, assim como também vão estar protegendo a si mesmos quando tiverem que usar a força em legítima defesa, tendo provas, caso alguém alegue o contrário e o faça uma acusação caluniosa, será uma forma de facilitar também o entendimento do magistrado no decorrer do processo judicial.

Uma atitude que teria efeitos positivos também no combate ao racismo estrutural, seria a inclusão de negros em setores de poder, como no legislativo, executivo, administrativo, judiciário e político, assim como em cargos que são por indicação que é o caso das secretarias e ministérios. É de representatividade que a



população negra necessita, a sua presença em setores importantes e considerados de poder deve se tornar algo real, só assim irão alcançar a igualdade.

## Referências

ACAYABA.C; REIS.T. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. Portal G1.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml> > Acesso em: 20 de Novembro de 2020.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo, 2019. E-book

ALVES, Pedro; STOCHERO, Tahiane. Lei de abuso de autoridade já tem impacto em decisões judiciais pelo Brasil . Portal G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/28/lei-de-abuso-de-autoridade-ja-tem-impacto-em-decisoes-judiciais-pelo-brasil.ghtml> > Acesso em: 21 de Novembro de 2020.

CECI, Mariana. Caso Gabriel: PM é preso suspeito de matar jovem por engano.

Tribuna do Norte. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/caso-gabriel-pm-a-preso-suspeito-de-matar-jovem-por-engano/487715> > Acesso em 15 de Novembro de 2020.

DALAPOLA, Kaique. Negros representam dois terços da população carcerária brasileira.

Portal R7. Disponível em:

<https://noticias.r7.com/brasil/negros-representam-dois-tercos-da-populacao-carceraria->

[brasileira-08122017](#)> Acesso em: 12 de Agosto, de 2020.

DUVERNAY, Ava. Olhos que condenam (Temporada: 1, ep: 1,2, 3 e 4) .2019.

Disponível em:

<<https://www.netflix.com/watch/80200549?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C67ffd428faf387d93ccff1340193d4459bf8232%3Aa990a62e6c83af2cdf37d0f1689a2ca4b343b6e5%2C67ffd428faf387d93ccff1340193d4459bf8232%3Aa990a62e6c83af2cdf37d0f1689a2ca4b343b6e5%2Cunknown%2C>> Acesso em: 8 de Outubro de 2020.

Governadora determina rigor no caso Gabriel, encontrado morto após 9 dias desaparecido. Tribuna do Norte. Disponível em:

<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/governadora-determina-rigor-no-caso-gabriel-encontrado-morto-apa-s-9-dias-desaparecido/482296>> Acesso em: 15 de Novembro de 2020

INTERNACIONAL, Anistia. Você matou meu filho: Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. *E-book*

LEI 13.869, de 5 de Setembro de 2019- planalto

Lei Afonso Arinos - Lei 1390/51 | Lei no 1.390, de 3 de julho de 1951. Jus Brasil. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>> Acesso em: 10 de Outubro

Lei Caó, que definiu crimes de preconceito de raça ou cor, faz 30 anos. Migalhas.

Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/293730/lei-cao--que-definiu-crimes-de-preconceito-de-racas-ou-cor--faz-30-anos>> Acesso em: 10 de Outubro de 2020.

Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena

pandemia; assassinatos de policiais também sobem. Portal G1. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>> Acesso em: 9 de Setembro de 2020.

NUCCI, Guilherme.S. Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público. Gen Jurídico. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/783023949/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico>> Acesso em: 22 de Novembro de 2020

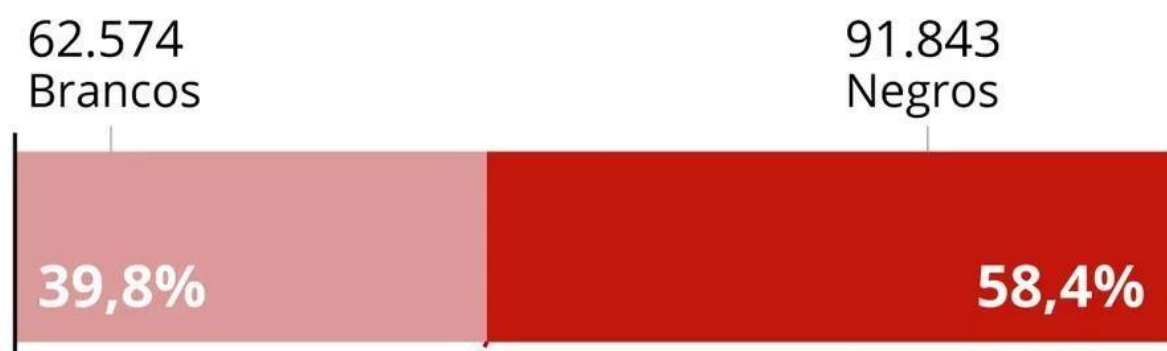
RIBEIRO, Djamila. Damares está para mulheres como Sérgio Camargo está para pessoas negras. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/>> Acesso em: 27 de Novembro de 2020

## ANEXO A: GRÁFICO COMPARATIVO DO NÚMERO DE PRISÕES DE PESSOAS BRANCAS E NEGRAS

### Prisões no Brasil

Dois em cada três detentos são negros

#### Em 2005



#### Em 2019



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

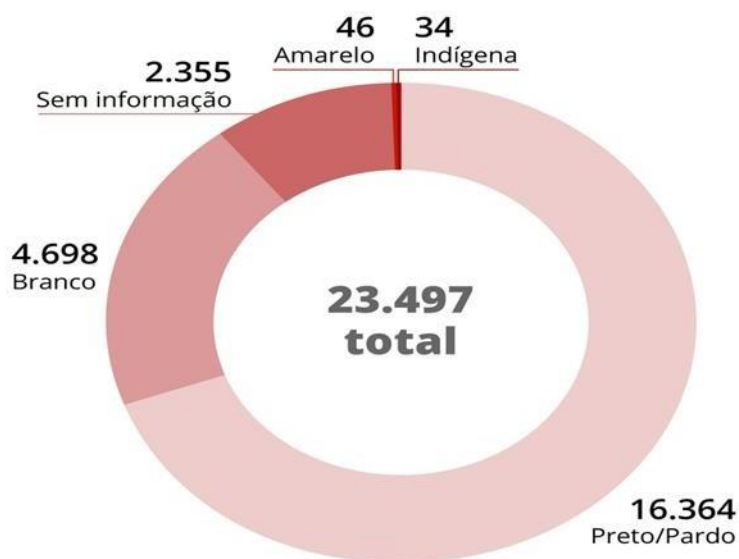


Infográfico elaborado em: 16/10/2020

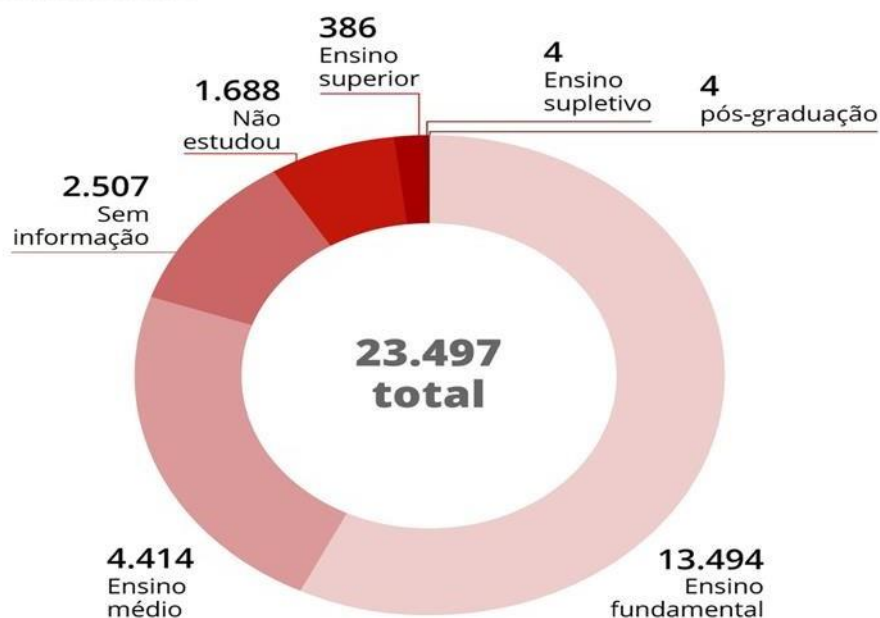
## ANEXO B: GRÁFICO QUE MOSTRA A QUANTIDADE DE NEGROS E BRANCOS PRESOS EM FLAGRANTE

### Oito em cada dez presos em flagrante no RJ são negros

#### Autodeclaração de cor



#### Escolaridade



Defensoria Pública do RJ